



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Responsabilidade Civil no ambiente digital

Coordenação Cível

Encontro Estratégico 2022

Patrícia Cardoso

Defensora Pública
Coordenadora Cível

Beatriz Cunha

Defensora Pública
Subcoordenadora Cível

Por que isso é importante?



Por que isso é importante?

As pessoas vulneráveis também estão no
ambiente digital



Finalidade do acesso à Internet

	2018	2019
Enviar ou receber mensagens de texto, voz ou imagens (3)	95,7%	95,7%
Conversar por chamadas de voz ou vídeo	88,1%	91,2%
Assistir a vídeos, inclusive programas, séries e filmes	86,1%	88,4%
Enviar ou receber e-mail	63,2%	61,5%

Motivo para não usar

Em 2019, **75,4%** dos que não acessavam alegaram não saber usar-lá ou falta de interesse

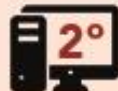

(3) Por aplicativos diferentes de e-mail.

Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Trabalho e Rendimento, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2018/2019.

Internet

Equipamento utilizado para acessar (2)



	2018	2019
 1° Telefone móvel celular	98,1%	98,6%
 2° Micro-computador	50,7%	46,2%
 3° Televisão	23,1%	31,9%
 4° Tablet	12,0%	10,9%

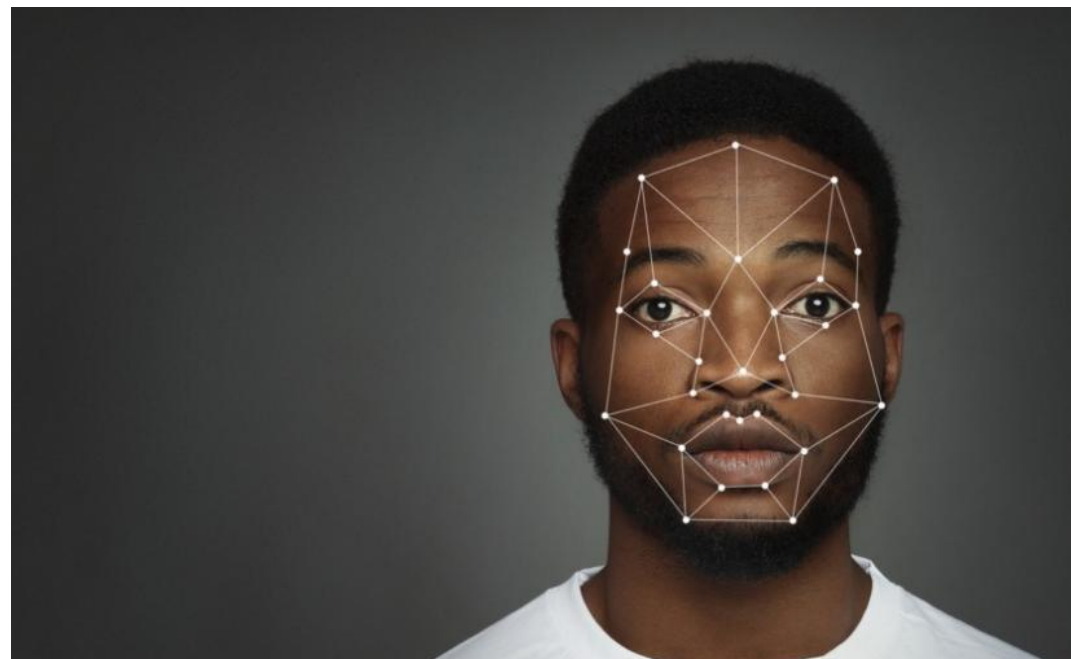
(2) Por pessoas de 10 anos ou mais de idade.

Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Trabalho e Rendimento, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2018/2019.



Por que isso é importante?

São elas que sofrem
impacto desproporcional
pelos mau uso da tecnologia





Por que isso é importante?

Precisamos ajudar na construção de uma **jurisprudência sensível** aos problemas concretos vivenciados por essa população

Fake news

Discurso de ódio

Pornografia de revanche

Discriminação

Herança digital

Mau uso de dados pessoais

Responsabilidade Civil e Provedores de Conteúdo





Casos concretos

Caso 1:

LUIZA narra que fotos íntimas suas estão disseminando nas redes sociais a partir de um perfil falso. Ela desconfia que seja seu ex-namorado, pois ele está inconformado com o término do relacionamento e as fotos somente foram enviadas para ele. O que fazer?

Caso 2:

AMANDA narra que está se disseminando a notícia falsa de que ela capta crianças na rua para fazer rituais de magia negra. Ela alega que já fez diversas reclamações junto à rede social, sem que tenha sido atendida. Indagada sobre quem foram os propagadores da notícia falsa, LUIZA diz que não sabe. O que fazer?

Caso 3:

JOSÉ narra que um inimigo seu está fazendo diversas publicações nas redes sociais lhe xingando, sendo certo que algumas delas têm ofensas de cunho racista. O que fazer?



Marco Civil da Internet

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.

§ 3º As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.

§ 4º O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3º, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.



Marco Civil da Internet

- Art. 19 do Marco Civil da Internet: só há responsabilidade civil do provedor pelo descumprimento de decisão judicial – **STJ**: ausência de dever jurídico de controle editorial e liberdade de expressão.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. A autora agravada, estudante, ajuizou Ação de Exibição de Documentos, com pedido de tutela de urgência, em face do Twitter e Facebook, com objetivo de remover das redes sociais postagens que alega serem inverídicas e ofensivas a seu respeito. Ainda, pretende a identificação dos ofensores anônimos responsáveis pelos comentários. Foram publicados o nome, os **dados pessoais** e fotografia da autora com acusação dela ter fraudado o sistema de cotas para acesso à universidade. No caso, a obrigação de excluir a postagem surge com a ordem judicial, desde que devidamente identificada pela URL. Em tutela de urgência, o Juízo deferiu a remoção de três postagens. (...). (TJERJ Agravo de instrumento n.º 0050400-81.2021.8.19.0000, Rel. Des. Peterson Barroso Simão, Julgamento: 27/09/2021, 3.º C.C.)



Marco Civil da Internet

- *Excepcionalmente, se a publicação contiver conteúdo ofensivo a criança ou adolescente, pode-se sustentar que a obrigação de retirada ocorre desde a comunicação formal, independentemente de decisão judicial.*

DESTAQUE: Responde civilmente por danos morais o provedor de aplicação de internet que, após formalmente comunicado de publicação ofensiva a imagem de menor, se omite na sua exclusão, independentemente de ordem judicial. (...) O provedor de aplicação que, após notificado, nega-se a excluir publicação ofensiva envolvendo menor de idade, deve ser responsabilizado civilmente, cabendo impor-lhe o pagamento de indenização pelos danos morais causados à vítima da ofensa. (...) Assim, apesar do art. 19 da Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) dispor que o provedor somente será responsável civilmente, em razão de publicação gerada por terceiro, se descumprir ordem judicial determinando as providências necessárias para cessar a exibição do conteúdo ofensivo, afigura-se insuficiente a sua aplicação isolada. Referida norma, interpretada à luz do art. 5º, X, da Constituição Federal, não impede a responsabilização do provedor de serviços por outras formas de atos ilícitos, que não se limitam ao descumprimento da ordem judicial a que se refere o dispositivo da lei especial. (...) (STJ, REsp 1.783.269-MG, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, por maioria, julgado em 14/12/2021. Informativo nº 723.)



Marco Civil da Internet

- Doutrina civilista defende a inconstitucionalidade do art. 19: (i) privilégio à liberdade de expressão em detrimento da dignidade humana; e (ii) dever dos provedores adotarem mecanismos de detecção e prevenção de ofensas em suas redes (função promocional do direito).

Enunciado n.º 613 do CJF. A liberdade de expressão não goza de posição preferencial em relação aos direitos da personalidade no ordenamento jurídico brasileiro.

- Identificado o autor da notícia falsa, a ele será atribuído o dever de indenizar (responsabilidade subjetiva – arts. 927 e 186);
- Em não sendo possível identificar o autor, pode-se atribuir o dever de indenizar àqueles que deixaram de atuar proativamente na adoção de mecanismos que evitam a propagação de danos, **ampliando o nexo de causalidade** em prol da **reparação da vítima (erosão dos filtros da responsabilidade** – Schreiber). Exemplo: plataformas e provedores.
- **Responsabilidade subjetiva** do provedor em razão de sua conduta culposa ao negligenciar e permitir que, em suas redes, circulem publicações ofensivas sem mecanismo de controle;
- Causas concomitantes (provedor e autor) dão origem a um nexo causal plúrimo (art. 942 do CC) – vítima pode escolher em face de quem demandar.

Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação. (...)

Defesa do direito à proteção de dados pessoais





Casos concretos

Caso 1:

Patrícia teve seu nome inscrito em determinado órgão de restrição ao crédito. Ocorre que os dados pessoais que constavam no banco de dados desse órgão foram vazados na rede mundial de computadores, em razão de um ataque de hacker. O que fazer?

Caso 2:

Ana foi vítima do “golpe do motoboy” e entregou seu cartão de crédito a um homem que sabia seus dados pessoais e se apresentava como funcionário do banco do qual ela é correntista. Foram feitas diversas compras que fugiram do seu padrão de consumo e o banco se nega a estorná-las. O que fazer?

Caso 3:

Marcos tenta se cadastrar como motorista de aplicativo. Todavia, a empresa XYZ nega o seu ingresso na plataforma, sob a alegação de que Marcos já fora motorista anteriormente e que fora excluído, por ter assediado uma passageira. O que fazer?



Proteção de Dados Pessoais

Dimensão subjetiva	Dimensão objetiva
Individual	Coletiva
Direito subjetivo de defesa	Dever de proteção estatal, inclusive em face de entidades privadas (eficácia horizontal)
(i) Direito ao acesso e ao reconhecimento dos dados pessoais; (ii) direito ao não conhecimento, tratamento e utilização e difusão (direito de sigilo); (iii) direito ao conhecimento da identidade dos responsáveis pela coleta, armazenamento, tratamento e utilização dos dados; (iv) direito ao conhecimento da finalidade da coleta e da eventual utilização; (v) direito à retificação e, a depender do caso, de exclusão	Dever de organização e procedimento - condição para uma ordem comunicacional livre e democrática: e.g., criação de organizações; procedimento administrativo ou judicial; responsabilidade civil; criminalização de ações e omissões; instituição da ANPD.



Proteção de Dados Pessoais

Hipóteses para o Tratamento de Dados

- Dado pessoal é informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável (art. 5.º, I, da LGPD);
- Dado pessoal sensível: origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural (art. 5.º, II, da LGPD) – há quem defenda **interpretação extensiva para abranger qualquer dado com potencial discriminatório (e.g., gênero)**;
- Tratamento de dados pessoais exige uma base legal – arts. 7.º e 11 (há quem acrescente o 23) da LGPD – rol taxativo!



Proteção de Dados Pessoais

a) Base legal do Consentimento (arts. 5.º, XII, 7.º, I):

- Desconstrução do mito do consentimento: não é a única hipótese legal para o tratamento de dados pessoais nem hierarquicamente superior às demais;
- Manifestação livre: liberdade em aceitar ou recusar. É nulo caso haja vício do consentimento (art. 8.º, § 3.º). **Relevante analisar se eventual **assimetria entre as partes**. Quando o tratamento for condição para fornecimento de produto ou serviço, o titular deve ser informado em destaque sobre isso e sobre os meios para exercer seu direito (art. 9.º, § 3.º).**
- Manifestação informada: informações transparentes, adequadas, claras e em quantidade satisfatória sobre o tratamento, em especial (i) finalidade específica; (ii) forma e duração; (iii) identificação do controlador; (iv) contato do controlador; (v) uso compartilhado; (vi) responsabilidade; (vii) direitos do titular (art. 9.º).
- Manifestação inequívoca: não ambígua, evidente e clara. Deve vir por escrito ou por outro meio que demonstre a manifestação da vontade de forma clara (art. 8.º).
- Doutrina: **interpretação restritiva do consentimento**, não sendo possível estender a autorização para momento posterior ou finalidade diversa;



Proteção de Dados Pessoais

- b) Passo a passo: Como avaliar se um tratamento de dados pessoais é lícito?**
- 1) Avaliar se há dado pessoal – exclusão de dados anonimizados (art. 5.º, III);
 - 2) Avaliar se há incidência da LGPD – exclusão dos fins do art. 4.º, em especial segurança pública e investigação e repressão a infrações penais;
 - 3) Avaliar a base legal de tratamento: se não sensível, art. 7.º (e 23); se sensível, art. 11 (14 e 23);
 - Caso a base legal seja o consentimento, avaliar se ele foi livre, informado e inequívoco (arts. 5.º, XII e 8.º); e, caso o dado seja sensível, se ele ocorreu de forma específica e destacada, para finalidade específica (art. 11, I);
 - Caso seja dado pessoal de criança e adolescente, avaliar se foi observado o art. 14;
 - Caso não haja base legal ou haja desconformidade, o tratamento é **ilícito**;



Proteção de Dados Pessoais

4) Avaliar se foram observados os princípios do art. 6.º da LGPD:

4.1. Em relação ao tratamento propriamente dito:

- **Finalidade:** o propósito é legítimo, específico, explícito e informado ao titular?
- **Necessidade:** o tratamento está sendo limitado aos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos para alcance daquela finalidade?
 - ✓ Princípio da minimização;
 - ✓ Término e eliminação do tratamento de dados pessoais (arts. 15 e 16)/ inclui a **revogação do consentimento** e a **eliminação dos dados pessoais tratados com consentimento** (art. 18, VI, IX)
- **Adequação:** os dados estão sendo tratados de acordo com a finalidade informada?
- **Não discriminação:** o tratamento está ocasionando discriminação ilícita ou abusiva?
- **Qualidade dos dados:** os dados são exatos, claros, relevantes e atuais, à luz da finalidade?
 - ✓ Direitos do titular de correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados (arts. 18, III, e 19)



Proteção de Dados Pessoais

4) Avaliar se foram observados os princípios do art. 6.º da LGPD:

4.2. Em relação às medidas procedimentais adotadas:

- **Livre acesso:** está sendo garantida a consulta facilitada e gratuita sobre o tratamento?
 - ✓ Direitos de acesso às informações (art. 9.º)
 - ✓ Direitos do titular (arts. 18 e 19)
- **Transparência:** estão sendo asseguradas informações claras, precisas e facilmente acessíveis?
 - ✓ Direitos de acesso às informações (art. 9.º)
 - ✓ Direitos do titular (arts. 18 e 19)
 - ✓ Direito à explicação em decisões automatizadas (art. 20, § 1.º)



Proteção de Dados Pessoais

4) Avaliar se foram observados os princípios do art. 6.º da LGPD:

- **Segurança:** estão sendo adotadas medidas técnicas e administrativas voltadas a inibir acessos não autorizados ou situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão?
- **Prevenção:** estão sendo adotadas medidas para prevenir a ocorrência de danos?
- **Responsabilização e prestação de contas:** estão sendo adotadas medidas eficazes e capazes para comprovar a licitude do tratamento de dados pessoais e a sua eficácia?
 - ✓ Boas Práticas e Governança: condições de organização, regime de funcionamento, procedimentos, normas de segurança, padrões técnicos, obrigações específicas e mecanismos internos de supervisão e mitigação de riscos (art. 50)
- Caso haja inobservância a quaisquer desses princípios, o tratamento de dados é **ilícito**.



Proteção de Dados Pessoais

Responsabilidade Civil na LGPD

Art. 42. O controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo.

§ 1º A fim de assegurar a efetiva indenização ao titular dos dados:

I - o operador responde solidariamente pelos danos causados pelo tratamento quando descumprir as obrigações da legislação de proteção de dados ou quando não tiver seguido as instruções lícitas do controlador, hipótese em que o operador equipara-se ao controlador, salvo nos casos de exclusão previstos no art. 43 desta Lei;

II - os controladores que estiverem diretamente envolvidos no tratamento do qual decorreram danos ao titular dos dados respondem solidariamente, salvo nos casos de exclusão previstos no art. 43 desta Lei.

§ 2º O juiz, no processo civil, poderá inverter o ônus da prova a favor do titular dos dados quando, a seu juízo, for verossímil a alegação, houver hipossuficiência para fins de produção de prova ou quando a produção de prova pelo titular resultar-lhe excessivamente onerosa. – **IRDR TJERJ – Cabimento de Agravo contra Decisão que Indefere (art. 1.015, IX, do CPC)**

§ 3º As ações de reparação por danos coletivos que tenham por objeto a responsabilização nos termos do caput deste artigo podem ser exercidas coletivamente em juízo, observado o disposto na legislação pertinente.

§ 4º Aquele que reparar o dano ao titular tem direito de regresso contra os demais responsáveis, na medida de sua participação no evento danoso.



Proteção de Dados Pessoais

Responsabilidade Civil na LGPD

a) Controlador vs. operador:

- Regra: respondem individualmente pelos danos que causarem; Mas, respondem solidariamente quando (i) descumprir obrigações da LGPD; (ii) não tiver seguido instruções lícitas do controlador

Ex.: PJ X, fabricante de artigos esportivos, contrata a PJ A para plataforma virtual para venda dos seus produtos; a PJ B para gestão e meio de pagamento; a PJ C para gestão logística; e a PJ D para gestão de marketing e propaganda – **A PJ X é controladora; e as PJ A, B, C e D são operadoras;**

a) Regime de responsabilidade:

- 1.^a corrente: subjetiva – (i) art. 42 não prevê a responsabilidade objetiva; (ii) “em violação à legislação de proteção de dados pessoais” – violação a deveres jurídicos e culpa normativa; (iii) supressão da previsão de atividade de risco do projeto de lei da LGPD;
- 2.^a corrente (Schreiber): ora subjetiva (art. 186 e 927 do CC; art. 44, par. único), ora objetiva (tratamento de dados pessoais que não forneça a segurança que pode esperar o titular, à luz do art. 44 da LGPD; CDC; art. 927, par. único, CC)



Proteção de Dados Pessoais

Art. 44. O tratamento de dados pessoais será irregular quando deixar de observar a legislação ou quando não fornecer a segurança que o titular dele pode esperar, consideradas as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo pelo qual é realizado;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - as técnicas de tratamento de dados pessoais disponíveis à época em que foi realizado.

Parágrafo único. Responde pelos danos decorrentes da violação da segurança dos dados o controlador ou o operador que, ao deixar de adotar as medidas de segurança previstas no art. 46 desta Lei, der causa ao dano.

b) Excludentes de Responsabilidade:

Art. 43. Os agentes de tratamento só não serão responsabilizados quando provarem:

I - que não realizaram o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído;

II - que, embora tenham realizado o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído, não houve violação à legislação de proteção de dados; ou – **Análise conjugada com o tratamento irregular do art. 44 (resp. subjetiva): tratamento deve observar a legislação e fornecer a segurança que dele se esperar**

III - que o dano é decorrente de culpa exclusiva do titular dos dados ou de terceiro. – **Análise, em verdade, da contribuição causal da vítima ou de terceiro**

Responsabilidade Civil e Inteligência Artificial





Casos concretos

Caso 1:

Ivana solicita um empréstimo em uma instituição financeira. Todavia, a gerente nega o pedido, dizendo que o sistema não está autorizando. A gerente informa que essa é uma decisão automatizada e que, provavelmente, há alguma informação sobre Ivana que está desencadeando a negativa.

Caso 2:

Ana solicita a contratação de seguro de vida. Todavia, a empresa nega o serviço. A funcionária não sabe explicar o porquê, mas pergunta à Ana se ela já fora vítima de violência doméstica. Ana diz que sim e a funcionária responde que, provavelmente, isso fez com que o sistema negasse automaticamente a contratação.



Responsabilidade Civil e Inteligência Artificial

Inteligência Artificial Ética

- Para que se tenha uma IA ética, é preciso:
 - i. *Inputs* de dados em grande quantidade e próximo a uma realidade diversa; e
 - ii. Obrigatoriedade de supervisão humana para alcance de resultados justos e legítimos.

Relação entre IA e Proteção de Dados

- IA depende do *input* de dados, dentre os quais estão os dados pessoais, para chegar aos resultados;
- Direito à revisão de decisões automatizadas (direito à explicação no GDPR)

Art. 20. O titular dos dados tem direito a solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade. (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019)
Vigência

§ 1º O controlador deverá fornecer, sempre que solicitadas, informações claras e adequadas a respeito dos **critérios e dos procedimentos utilizados para a decisão automatizada**, observados os segredos comercial e industrial.

§ 2º Em caso de não oferecimento de informações de que trata o § 1º deste artigo baseado na observância de segredo comercial e industrial, a autoridade nacional poderá realizar auditoria para verificação de aspectos discriminatórios em tratamento automatizado de dados pessoais. (...)



Responsabilidade Civil e Inteligência Artificial

Implicações da IA na Responsabilidade Civil

a) Problemáticas:

- Quem deve ser responsabilizado? Pode-se atribuir personalidade e capacidade às máquinas?
 - Qual será o fundamento da responsabilidade civil?
 - A imprevisibilidade da decisão tomada pelo sistema autônomo afasta a responsabilidade?
 - A atuação dos sistemas autônomos rompe o nexo causal?
 - O regime de responsabilidade deve ser subjetivo ou objetivo?
- Para *Gustavo Tepedino e Rodrigo da Guia*, a responsabilidade civil – tanto em relações paritárias quanto de consumo –, embasada na tábua axiológica da CRFB, serve de fundamento para equacionamento dessas questões.



Responsabilidade Civil e Inteligência Artificial

b) Danos imprevisíveis:

- Sistemas de IA decidem por si próprios e geram resultados que independem de interferência humana – impossibilidade de se identificar, *a priori*, os tipos de danos e os tipos de riscos;
- Quanto mais livres (i.e., não supervisionadas ou controladas), maior é o grau de imprevisibilidade dos aprendizados e dos atos a serem praticados;
- *É preciso que o dano seja previsível para que ele seja indenizável?*
 - Itália e França positivaram a previsibilidade como requisito;
 - Não há regra geral brasileira que enuncie a previsibilidade do dano como requisito;
 - Na doutrina brasileira, tradicionalmente, estuda-se a previsibilidade como um aspecto da investigação do nexo de causalidade. Então, a questão deve ser tratada no âmbito da causalidade, a partir da alocação de riscos.



Responsabilidade Civil e Inteligência Artificial

c) Nexo Causal e Excludentes de Responsabilidade:

- Regra geral: **Teoria da causalidade direta e imediata:** O dever de indenizar só pode ser atribuído a quem deu causa direta e imediata do resultado danoso (art. 403 do CC);
- Exemplos: impactos da atuação de *hackers* podem ser investigados à luz das lições sobre as causas excludentes de responsabilidade; e *bugs* e interferências no funcionamento dos robôs.
- *Cabe exclusão da responsabilidade quando o desenvolvedor adotou a teoria mais segura conhecida pela comunidade científica à época da sua elaboração?*
- **Teoria do risco do desenvolvimento:** há quem sustente que ela geraria a exclusão da responsabilidade.



Responsabilidade Civil e Inteligência Artificial

d) Problemas de Imputação:

- Tradicionalmente, utiliza-se dois conceitos para atribuição de responsabilidade civil:
 - i. **Personalidade:** identificar uma pessoa a quem se possa imputar a obrigação; e
 - ii. **Autonomia:** atribuição de responsabilidade pressupõe que ela tenha autonomia e liberdade, isto é, capacidade de reconhecer a licitude ou ilicitude da sua conduta e habilidade para prever a sua potencialidade danosa.
- Desnecessidade de se considerar que há uma nova subjetividade em relação às máquinas e softwares – há outros instrumentos que dão conta da responsabilização (e.g., fato do produto ou serviço)



Responsabilidade Civil e Inteligência Artificial

d) Problemas de Imputação:

- Atribuição de responsabilidade a pessoas, e não a robôs (desprovidos de personalidade jurídica);
- Em 2020, a situação foi resolvida com uma nova resolução do Parlamento Europeu identificando a inadequação da atribuição de personalidade para sistemas de inteligência artificial:

“7. Observa que todas as atividades, dispositivos ou processos físicos ou virtuais operados por sistemas de IA podem, do ponto de vista técnico, ser a causa direta ou indireta de danos ou prejuízos, contudo são quase sempre o resultado de alguém que construiu, utilizou ou interferiu com esses sistemas; observa, a esse respeito, que não é necessário conferir personalidade jurídica aos sistemas de IA; defende que a opacidade, a conectividade e a autonomia dos sistemas de IA podem, na prática, tornar muito difícil, ou mesmo impossível, identificar se determinadas ações danosas dos sistemas de IA tiveram origem numa intervenção humana específica ou em decisões de concepção; recorda que, de acordo com conceitos de responsabilidade amplamente aceites, se pode contornar esse obstáculo atribuindo a responsabilidade às diferentes pessoas da cadeia de valor que criam, fazem a manutenção ou controlam os riscos associados ao sistema de IA” (**Resolução do Parlamento Europeu, de 20 de outubro de 2020, que contém recomendações à Comissão sobre o regime de responsabilidade civil aplicável à inteligência artificial**)



Responsabilidade Civil e Inteligência Artificial

e) Regime de responsabilidade:

- Prepondera a **responsabilidade objetiva** (Gustavo Tepedino; Rodrigo da Guia; Cailtin Sampaio Mulholland). *Por que?*
 - ✓ Analogia com responsabilidade pela guarda da coisa ou do animal (arts. 936 e 938 do CC);
 - ✓ Utilização de sistemas de IA podem ser atividade de risco (art. 927, par. único, do CC) – Tepedino e Da Guia defendem que há que se investigar, em cada atividade, a possibilidade de caracterização de atividade de risco.
 - ✓ Responsabilidade pelo fato do produto ou serviço previsto no CDC (arts. 12 e 14) – todos os fornecedores são solidariamente responsáveis
 - **Inclusive:** desenvolvedores de softwares ou algoritmos, e não apenas o elo final da cadeia de fornecedores



Responsabilidade Civil e Inteligência Artificial

f) Elementos:

➤ **Dano injusto:**

- ✓ o dano será considerado injusto quando não for razoável que a vítima permaneça sem reparação, ponderados os interesses contrapostos (Bodin de Moraes).
- ✓ Juízo de responsabilidade não se restringe a situações previamente estatuídas em lei (típicas), mas devem ser analisadas a partir da cláusula geral do dano injusto;
- ✓ Na IA, deve-se avaliar a situação da vítima e verificar se ela possui um interesse merecedor de tutela;

➤ **Solidariedade social:**

- ✓ Base justificadora da obrigação de indenizar;
- ✓ Comprometimento e reciprocidade entre duas ou mais pessoas pertencentes a uma mesma comunidade;
- ✓ Justiça distributiva;
- ✓ Na IA, como a sociedade em geral se beneficia da adoção desses sistemas, ela deve arcar com os riscos decorrentes do seu desenvolvimento. Assim, todos aqueles que se beneficiam, inclusive economicamente, podem ser considerados responsáveis.

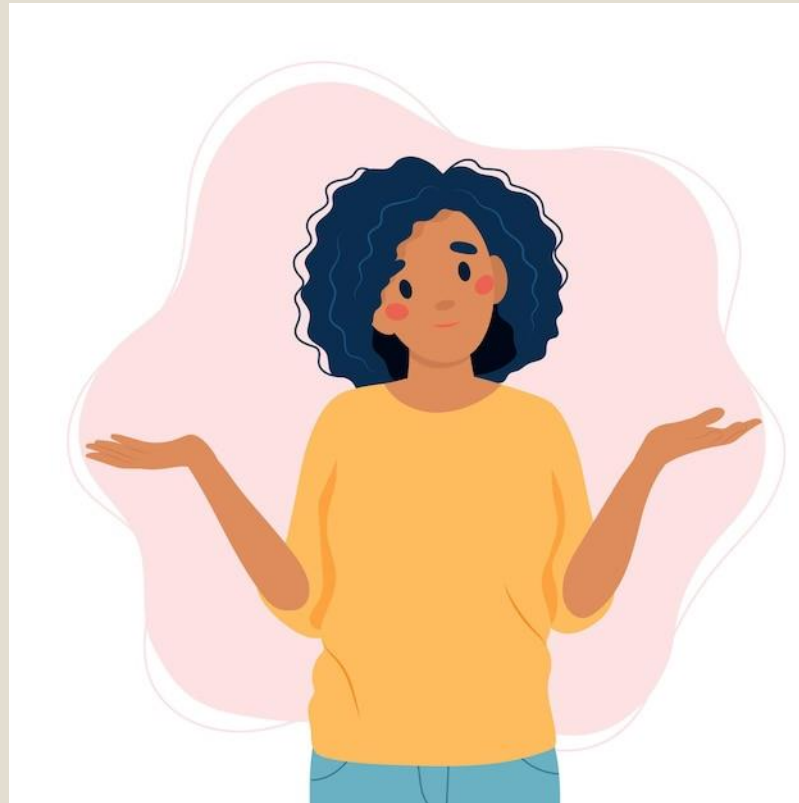


Responsabilidade Civil e Inteligência Artificial

➤ Risco do Desenvolvimento

- ✓ São elementos do risco do desenvolvimento: (i) dano causado por um produto que não é, em tese, defeituoso; (ii) impossibilidade técnica objetiva de reconhecimento ao tempo da ocasião do dano; e (iii) desenvolvimento tecnológico que, depois, identifica o defeito.
- ✓ Na IA, (i) dano é ligado a um sistema de IA; (ii) é virtualmente impossível identificar, quando da programação, a previsibilidade e a potencialidade danosa; (iii) o desenvolvimento da aprendizagem autônoma causa um dano; e (iv) inviabilidade de explicação, por um humano, do processo que levou a IA a uma decisão autônoma geradora do resultado danoso.
- ✓ Para quem sustenta que ela exclui o dever de indenizar, argumenta-se que isso pode gerar um retrocesso em termos de desenvolvimento tecnológico e uma estagnação da inovação tecnológica;
- ✓ Para Caitlin Sampaio Mulholland, o risco do desenvolvimento deve ser imputado ao pretense ofensor.

O que podemos pensar a título de encaminhamentos?



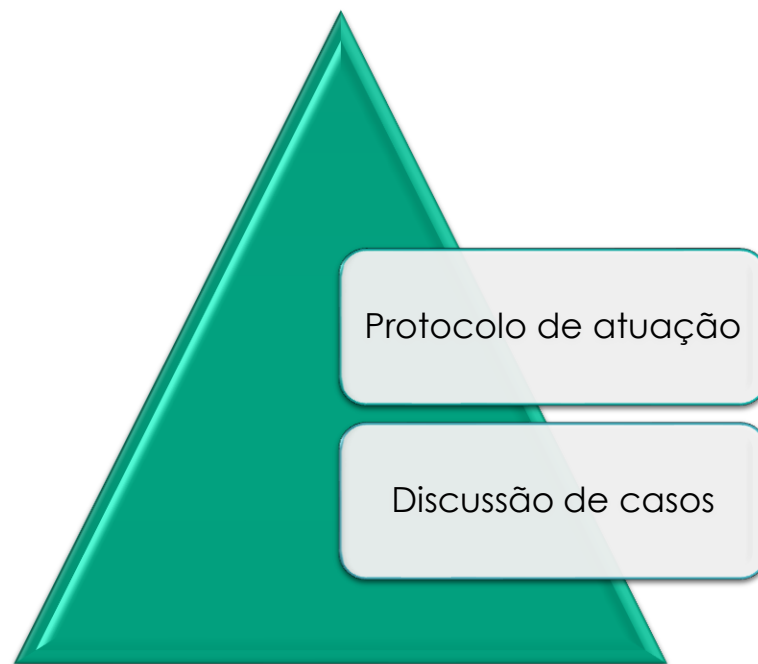


O que podemos pensar a título de encaminhamentos?



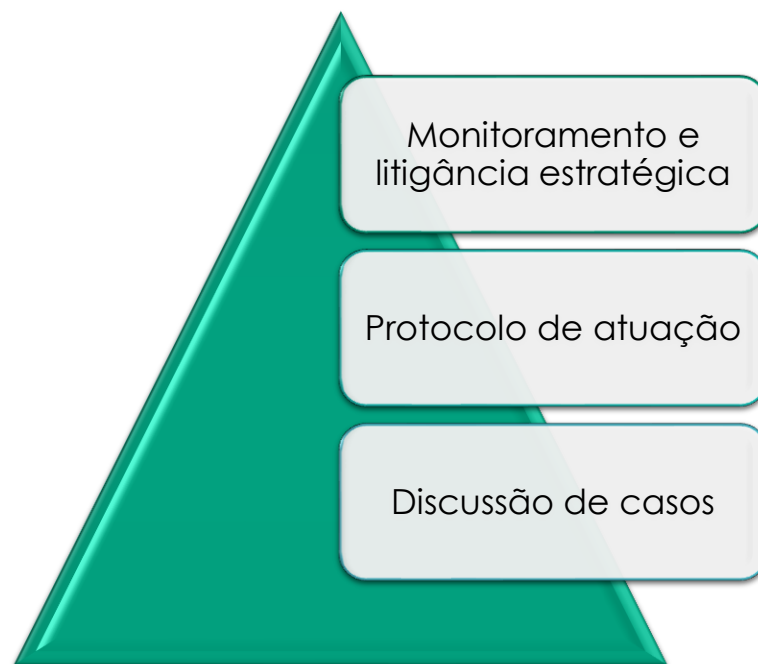


O que podemos pensar a título de encaminhamentos?





O que podemos pensar a título de encaminhamentos?



Vamos começar?





DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Obrigada!

Patrícia Cardoso

Defensora Pública
Coordenadora Cível

Beatriz Cunha

Defensora Pública
Subcoordenadora Cível



cociv@defensoria.rj.def.br